

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.012-A, DE 2010

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a proibição do exercício de funções e cargos públicos, bem como, de direção partidária, por ocupantes de cargos eletivos, que tenham contra si condenação penal ou civil; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 1412/11 e 5950/13

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os detentores de mandato eletivo estarão proibidos do exercício de funções e cargos públicos, bem como de direção partidária, quando:

I - tiverem seus mandatos cassados;

II - tenham renunciado para se livrarem da cassação, ou;

III - tenham contra si condenações, transitadas em julgado, nas seguintes ações:

- a) penais;
- b) civis públicas; ou
- c) de improbidade administrativa.

Parágrafo Único - A proibição produzirá efeito por período de oito anos a partir da decisão da cassação, do ato de renúncia, ou da data do trânsito em julgado nas condenações mencionadas nas alienas do inciso III.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cassação é um mecanismo constitucional e legal voltado não para simplesmente punir um político no exercício do mandato que tenha agido contrário à Lei e à Constituição Federal, mas sim uma medida extrema para proteger a integridade da instituição política a que pertence e a reputação de seus membros. Paralelamente, entendemos como inelegibilidade para as funções públicas de qualquer natureza, seja por eleição ou indicação política, nas três esferas de poder: federal, estadual e municipal, o cidadão que estiver sob investigação por atos decorridos na vida pública.

Os atos de ofensa, por exemplo, ao decoro parlamentar, culminam por atingir injustamente a própria respeitabilidade institucional, residindo, neste particular, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar daquele que, eleito pela vontade popular, se mostrou indigno de representá-la.

Se tal premissa, irrefutável, é tida como um paradigma moral e uma imposição legal e constitucional, não há como admitir que o cassado por indignidade política exerça qualquer função pública por um período

determinando, dando-lhe tempo para repensar os princípios emoldurados pela Carta Maior, principalmente os administrativos, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, se a falta de decoro é sustentação ético-jurídica legítima para a cassação, igualmente pertinente é proibir esse político – que se mostrou indigno – de ocupar qualquer função ou cargo público por um período, a exemplo da inelegibilidade, de oito anos.

A perda do mandato parlamentar pode ser fatal para qualquer pretensão política futura, de curto e médio prazo, pela intensa exposição negativa, por um lado, e, por outro, porque os efeitos jurídicos da cassação exercem impedimentos de elegibilidade por muitos anos. Terminam aí, no entanto, os efeitos imediatos da perda do mandato.

Nada mais justo, pois, que o cidadão, indignado com a sucessão de fatos de desonra, exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros e por legisladores probos, que desempenham as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que balizam o exercício legítimo da atividade pública.

Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da lei.

Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a extensão do princípio da moralidade proclamou que esse postulado, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico condiciona a legitimidade e a validade de quaisquer atos estatais.

Daí porque esperamos merecer dos nobres Pares apoioamento para a presente propositura, consoante ao mister da representação proba, dos princípios constitucionais, do entendimento do STF e, sobretudo, pelo senso comum do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.

Sueli Vidigal
Deputada Federal - PDT/ES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise visa impedir que exerçam funções públicas, durante o período de oito anos, pessoas sobre as quais incidam questionamentos de ordem judicial ou política dos quais decorram a perda de mandatos eletivos ou a imposição de condenações emanadas do Poder Judiciário. Para tanto, são cobertas as seguintes hipóteses:

- a) cassação de mandatos ou renúncia ao seu exercício por parte dos respectivos titulares “para se livrarem da cassação”;
- b) condenações judiciais em ações penais, civis públicas ou destinadas à apuração de improbidade administrativa.

Para justificar sua proposição, a ilustre autora assevera ser justo “que o Estado seja dirigido por administradores íntegros e por legisladores probos, que desempenham as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que balizam o exercício legítimo da atividade pública”.

A matéria tramita em regime ordinário e será, por sua natureza, submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados, perante o qual poderão ser oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo apreciada no esteio de recente projeto de iniciativa popular por meio do qual se pretende impedir que pessoas cuja integridade moral seja questionada possam postular mandatos eletivos, a proposição sob análise demonstra-se oportuna e coerente com os anseios da sociedade. De fato, a proposta identificada nos meios de comunicação por intermédio do apelido “ficha limpa” funda-se em preocupações que são complementadas no projeto ao qual se refere o presente parecer.

Seria mesmo paradoxal que se impedissem o acesso a mandatos eletivos das mesmas pessoas às quais se autorizasse o exercício de funções para as quais o voto popular é dispensado. Não faz nenhum sentido que o político proibido de se candidatar a deputado possa ser nomeado, por exemplo,

presidente de uma autarquia federal, razão pela qual se compreendem e se corroboram os propósitos da iniciativa aqui examinada.

De outra parte, acredita-se, dentro do mesmo paralelismo, que devem ser até mais rigorosos os termos da restrição aventada pela nobre autora, quando comparados com o formato final do projeto dito “ficha limpa”. Naquela seara, cuida-se do exercício de funções para cujo acesso a vontade popular é respeitada, razão pela qual as regras podem mesmo ser um pouco menos inflexíveis. Sob o ponto de vista do projeto aqui analisado, a questão merece outro enfoque, porque a aplicação de um rigor menos elaborado poderá causar prejuízos incalculáveis, visto que não haverá, como naquele outro campo, o crivo popular sobre o ato de nomeação dos alcançados.

Sob esse ponto de vista, acredita-se que a autora caminhou bem quando incluiu entre as hipóteses de impedimento não apenas as pessoas sobre as quais incida a pena de cassação de mandato como também as que evitam essa punição por meio de renúncias melhor descritas como verdadeiras fraudes. Quanto a esse aspecto, basta que se aperfeiçoe o texto original, para evitar que se tenha como elemento componente da hipótese o ânimo da pessoa alcançada.

Com efeito, mantido o texto original, bastaria que, ao assinar a renúncia, aquele que declinou do mandato alegue motivos distintos dos verdadeiros para o seu gesto. Com o intuito de evitar que isso ocorra, o substitutivo que se apresenta para a matéria elimina do comando legal a motivação pessoal da renúncia, substituindo-a pela exigência de que concorra com o ato a iminência de processo voltado à cassação do mandato.

No que diz respeito ao campo em que se efetuam restrições como resultado da condenação imputada como resultado de ações judiciais, acredita-se que também no conteúdo o projeto necessita ser aperfeiçoado. Reproduz-se aqui a discussão quanto à necessidade ou não de se aguardar o trânsito em julgado, objeto de debate na tramitação do “ficha limpa”, para se sustentar que a redação original do projeto sobre o qual incide o presente parecer precisa ser reformulada. Segue-se a linha ali adotada para se aduzir que qualquer condenação de instância superior, “por órgão colegiado” (conforme a fórmula adotada no “ficha limpa”) pode e deve ser considerada.

Ainda com o intuito de aprimorar o projeto, cumpre incluir, entre os feitos dos quais possam resultar restrições, as ações populares, por meio das quais frequentemente são examinados e condenados atos praticados em desacordo com o interesse da sociedade. Sob o mesmo propósito, o substitutivo

oferecido à matéria retifica para o título “detentores” ou “ex-detentores” de mandato as pessoas que serão impedidas de acessar os cargos e funções referidos no projeto.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo inserido em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.012, DE 2010

Estabelece restrições para o exercício de cargos e funções públicas, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os detentores e os ex-detentores de mandato eletivo ficam proibidos de exercer cargos e funções nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de direção partidária, quando:

I – forem alcançados por pena de perda de mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal;

II – renunciarem a mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal na iminência da abertura de processo disciplinar do qual poderia resultar a aplicação da pena de perda de mandato;

III – sofrerem condenação proveniente de órgão colegiado, ainda que pendente de recurso, em ações penais, populares, civis públicas ou destinadas à apuração de atos de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A proibição vigorará durante oito anos a partir da data da ciência da decisão, nas hipóteses dos incisos I e III do *caput* deste artigo, ou da prática do ato, no caso do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.012/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moura, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.412, DE 2011 **(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera a Lei nº 9.096, de 1995, para dispor sobre a aplicação dos critérios de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64, de 1990, como condição de validade de candidaturas a cargos de direção partidária nos níveis municipal, estadual e nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7012/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

.....

Parágrafo único. Aplicam-se como condição de validade de candidaturas a cargos de direção partidária nos níveis municipal, estadual e nacional as cláusulas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar a que se refere o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, independentemente de declaração formal de inelegibilidade emitida pela Justiça Eleitoral”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2010 foi marcado pela grande mobilização popular em favor do projeto de lei conhecido como “ficha-limpa”. Esse projeto – já transformado em norma jurídica¹ – encontrou ressonância na sociedade pelo nobre propósito de buscar impedir o ingresso na vida pública de pessoas que não atendiam a critérios específicos de moralidade.

Independentemente do futuro da lei “ficha-limpa”, em face de julgamentos ainda pendentes no Supremo Tribunal Federal, já são expressivos os ganhos para a cidadania decorrentes da mera colocação do debate acerca da moralização da política na pauta da sociedade.

Não por acaso, foram várias as iniciativas de leis no Congresso Nacional e nos Parlamentos estaduais e municipais no sentido de aplicar as mesmas cláusulas de inelegibilidade a todos os cargos da Administração Pública. Ora, parece-nos evidente que se alguém não preenche as condições de se candidatar a um cargo público eletivo, também não poderia ocupar um cargo na Administração Pública, onde a o princípio da moralidade exige estrita observância.

Naturalmente, o mesmo entendimento pode e deve ser aplicado à vida político-partidária. Ou seja, se a lei não permite que uma pessoa sequer postule um cargo público eletivo, também não deveria admitir sua participação na vida político-partidária. Nesses cargos partidários, é usual que se administre recursos de origem pública, tais como os oriundos do fundo partidário.

Além disso, é inegável que a burocracia partidária, especialmente os que ocupam a direção das legendas, têm grande influência nas decisões políticas do país, dos estados e dos municípios. Isso nos leva à óbvia

¹ Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

conclusão de que o princípio da moralidade deve ser observado com todo o vigor como condição básica para o preenchimento desses cargos.

Trata-se, pois, de uma regra moralizadora que em nada fere a autonomia dos partidos, e impede que a estrutura partidária se preste a servir de refúgio de “fichas-sujas”.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da vida político-partidária de nosso País, e consequentemente, para o fortalecimento da democracia, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2011.

Deputado Jorginho Mello

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994)*

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.950, DE 2013

(Do Sr. Francisco Praciano)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal, para estabelecer vedações ao repasse dos recursos oriundos do Fundo Partidário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1412/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte artigo à Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V da CF:

Art. 41B. Não terão direito a recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário as agremiações partidárias de qualquer instância que, dentro dos 12 (doze) meses anteriores à distribuição dos recursos pelo Tribunal Superior Eleitoral, tenham admitido, em seus órgãos de direção, filiados ou filiadas em situação de inelegibilidade decorrente de qualquer das disposições constantes no art. 1º, inciso I, alíneas “b” a “q”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Se o filiado em situação de inelegibilidade for membro de direção partidária de instância nacional, a parte do Fundo Partidário que caberia a este partido será distribuída aos demais partidos, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na mesma proporção a que se refere o artigo anterior.

§ 2º A instância partidária de qualquer nível hierárquico que, não atendendo ao disposto no caput deste artigo, repassar recursos oriundos do Fundo Partidário a instância partidária de nível hierárquico inferior, fica obrigada a devolver ao Tribunal Superior Eleitoral a quantia irregularmente repassada, devidamente corrigida, e não poderá receber, por dois anos, recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos devolvidos em razão do que dispõe o parágrafo anterior serão distribuídos aos demais partidos, pelo Tribunal Superior Eleitoral, na mesma proporção a que se refere o artigo anterior.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Partidário, ou Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, é o mecanismo democrático encontrado para auxiliar a existência da pluralidade política, que é fundamento da República Federativa do Brasil.

Constituído por recursos públicos e particulares, além de outras fontes previstas na Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, ele contribui para o funcionamento dos partidos políticos, especialmente os pequenos, que assim não precisam depender de recursos privados para realizar seus projetos e campanhas.

Distribuído entre as 30 agremiações partidárias presentemente registradas no Tribunal Superior Eleitoral, conforme critérios estabelecidos na norma citada, o Fundo Partidário possui para o presente ano de 2013 a **impressionante dotação orçamentária de R\$ 294.168.124,00 (duzentos e noventa e quatro milhões, cento e sessenta e oito mil e cento e vinte e quatro reais)**, sem contar com os recursos particulares que ainda poderão ser-lhe acrescidos ao longo do ano, provenientes de multas, como aquelas pagas pelos eleitores em situação irregular, e as que são originadas em condenação judicial eleitoral de políticos e candidatos.

Ocorre que, muitas vezes esses recursos públicos são geridos por pessoas que foram temporariamente afastadas do processo político ou de suas funções no serviço público, seja por decisões judiciais, seja por decisões de Cortes de Contas.

Obviamente, não há ingerência dos poderes públicos nos partidos políticos. A liberdade para que estes definam sua estrutura e organização, seus projetos e diretrizes, assim como critérios para a filiação, é indispensável para o exercício dos direitos políticos previstos na Constituição Federal, a grandes custos alcançados pela sociedade brasileira.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar com relação à gestão de recursos públicos. Não é possível permitir que pessoas já consideradas inidôneas para a vida política ou para o serviço público possam ter sob sua responsabilidade a utilização de recursos que são públicos. Para esta função é necessário pessoas idôneas.

Este é o objetivo da presente proposição. Não queremos impedir ou regular a filiação partidária. Queremos apenas estipular que, dentro dos partidos políticos, o Fundo Partidário não seja administrado – e tenha a sua aplicação decidida – por pessoas consideradas “fichas-sujas” pela legislação eleitoral.

Assim, caso aprovado o presente projeto de lei, não terão direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário aqueles partidos políticos que tenham admitido em seus órgãos de direção, nos últimos doze meses anteriores ao repasse do recurso pelo TSE, filiados ou filiadas que tiveram suas contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável, ou que tenham sido condenados, por exemplo, por improbidade administrativa, ou por crime eleitoral, ou por crime de abuso de autoridade, ou por crime contra a dignidade sexual, ou por crime de lavagem de dinheiro, etc.

Em resumo, entendemos que, se um cidadão é considerado inelegível para Vereador, Deputado, Senador, Prefeito, Governador ou Presidente da República, esse mesmo cidadão também não pode estar administrando recursos do Fundo Partidário, uma vez que este é constituído, em sua maior parte, por recursos públicos.

Essa é a razão pela qual achamos conveniente utilizar, na proposição que ora apresentamos e que estabelece vedações para o recebimento de recursos do Fundo Partidário, os mesmos critérios que a Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) - recentemente alterada pela Lei Complementar n.

135/2010 (Lei da Ficha Limpa) – utilizou para não permitir a eleição de candidatos “fichas-sujas”.

Ressaltamos que o prazo de 1 (um) ano estabelecido para a entrada em vigência da Lei que ora estamos propondo tem o intuito de conceder, aos partidos políticos, o tempo necessário para se adaptarem à nova regra e não venham a ser apanhados no descumprimento do que determina a presente proposição.

Por fim, no momento em que nossa sociedade clama por mais ética na vida política e nos demais poderes públicos da nação, entendemos muito úteis e benéficas proposições que, como esta, exijam um comportamento ético e republicano por todos aqueles que, de alguma forma, participam da atividade pública e, especialmente, que lidam com recursos públicos.

Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2013.

FRANCISCO PRACIANO
Deputado Federal (PT/AM)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

.....

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: *(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

I - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

II - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1)*

Art. 41-A. 5% (cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento) do total do Fundo Partidário serão distribuídos a eles na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007)*

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994)*

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; *(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010)*

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam

exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

q) os magistrados e os membros do Ministério Pùblico que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado:

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;
- b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;
- c) (Vetado);
- d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;
- f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;
- g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;
- h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;
- i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a descompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a descompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a descompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#))

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO